

MP nº 14.0725.0000818/2019-0

P O R T A R I A

Supermercados Ricoy Ltda., WFV Zeladoria Patrimonial e KRP Valente Zeladoria Patrimonial – prática de tortura em estabelecimento comercial – violação de direito fundamental – responsabilidade de empresa em violação de direitos humanos – dano moral e social difuso ou coletivo – responsabilidade objetiva.

01. Esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, tomou conhecimento de ocorrências, em dependências do **Supermercados Ricoy Ltda.**, nesta Capital, consistentes em prática de torturas por seguranças das empresas **WFV Zeladoria Patrimonial e KRP Valente Zeladoria Patrimonial** (supostamente integrantes de um mesmo grupo empresarial), qualificadas nos anexos documentos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo as últimas contratadas pela primeira.

Até o presente momento, tem-se conhecimento de duas ocorrências:

- I. Em 01 de julho de 2019, na loja situada na Avenida Yervant Kissajikian, nº 3384, Vila Joaniza, zona sul desta Capital, ocasião em que dois seguranças identificados como Davi de Oliveira Fernandes e Valdir Bispo dos Santos submeteram o adolescente E.M.O, 17 anos de idade, a 40 minutos de golpes de chicote com um cabo elétrico, depois de despi-lo e amordaçá-lo, porque a vítima teria tentado subtrair um chocolate do estabelecimento comercial.

- II. A partir de notícia veiculada pelo portal noticioso Brasil de Fato, ainda a ser apurada, sabe-se que alguém que tentou subtrair alguns gêneros alimentícios e de higiene pessoal numa das lojas da rede de supermercados teria sido torturado e amarrado a um corrimão. Talvez haja ainda um terceiro evento, de tortura psicológica contra uma criança, igualmente a ser apurado.

02. As ocorrências demonstram que as empresas violam direitos humanos fundamentais, consistente na prática sistemática de tortura, em suas dependências, por intermédio de seus agentes de segurança diretos ou indiretamente contratados.

Por seu turno, a esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, incumbe enfrentar os casos

em que houver violação ou risco iminente a direitos fundamentais ou básicos sociais, por força de práticas discriminatórias que atinjam interesse público relevante.

03. Daí a presente investigação, que se instaura:

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados-membros a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 5º, bem como a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso III, estabelecem como direito fundamental que “*ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”, constituindo a desobediência em grave violação dos direitos humanos.

CONSIDERANDO que que a Declaração Universal de Direitos Humanos garante a *todo homem ter o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (art.6º), e todos terem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração (art.7º).*

CONSIDERANDO que há a obrigação de se lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual expressa em seu artigo 7º que “*ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes*”.

CONSIDERANDO que os artigos 2 e 16 da Convenção da Organização das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada Convenção) obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição.

CONSIDERANDO que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969), em seu artigo 5º, dispõe que: *2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.*

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos afirma *ter toda pessoa o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral* (art.5º, 1).

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como seus objetivos: *construir uma sociedade livre, justa e solidária* (art.3º, I, CF) e *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art.3º, IV, CF).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu rol de direitos fundamentais, dispõe que *ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante* (art. 5º, III).

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal prevê que *a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem* (art. 5º, XLIII).

CONSIDERANDO que todas essas disposições se encontram em consonância com o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a *dignidade da pessoa humana*, previsto como fundamento da República no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, dispõe que se constitui crime de tortura *submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo* (artigo 1º, II).

CONSIDERANDO que a mesma lei ordinária, por seus termos e redação, prevê a prática de crime de tortura também por quem não seja agente ou funcionário público e que esteja no exercício de atividade privada.

CONSIDERANDO que as Nações Unidas preveem parâmetros para que empresas sejam responsabilizadas por Estados em seus deveres de

proteger, respeitar e reparar os direitos humanos (Conselho de Direitos Humanos, da ONU, junho de 2011, “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, conhecidos como Princípios Ruggie).

CONSIDERANDO que a hipótese de responsabilização civil das empresas decorre do Código Civil, segundo o qual *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (art. 186).

CONSIDERANDO a disposição segundo a qual *aquele que, por ato ilícito* (arts. 186 e 187), *causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo* (Código Civil, art. 927).

CONSIDERANDO que o dano social representa a aplicação da função social da responsabilidade civil e consiste no dano que atinge os fundamentos da sociedade organizada, em suas expressões políticas, culturais e institucionais, refletindo sobre os valores que inspiram as relações humanas, tais como a solidariedade, a generosidade, a igualdade democrática e de direitos e, sobretudo, o sentimento profundo de justiça.

CONSIDERANDO que o dano social se constitui a partir de lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida e são causa de indenização de caráter punitivo, dissuasório ou didático, por dolo ou culpa grave, decorrente de

comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade.

CONSIDERANDO que o dano moral coletivo existe quando qualquer ato ou comportamento afete valores e interesses coletivos fundamentais, independentemente destes atos causarem efetiva perturbação física ou mental em membros da coletividade.

CONSIDERANDO que a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, e o texto não restringe a violação à esfera individual, o que tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

CONSIDERANDO que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade e que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento, criando direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica.

CONSIDERANDO que a tortura é uma prática gravíssima, que produz verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, transborda os limites da tolerância e

ofende a honra, a dignidade, a boa reputação, a história, os costumes e tradições de toda a comunidade.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que a atuação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos com atribuição em inclusão social está vinculada à garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, devendo atuar sob a ótica de defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou indisponíveis, de acordo com a leitura conjugada e harmônica dos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 295, inciso XIV, da Lei Complementar nº 734/93, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 1083/08.

CONSIDERANDO que no mesmo sentido acha-se a regulamentação interna do Ministério Público, em especial o artigo 2º, inciso III, e o artigo 3º, inciso IV, alínea 'a', do Ato Normativo nº 593/2009 – PGJ.

CONSIDERANDO por fim, que a tortura é uma das mais vis e repugnantes expressões da barbárie humana, constituindo-se numa das

práticas mais abjetas que um ser humano possa impor ao seu semelhante, sendo que sua abolição marca relevante e indispensável progresso civilizatório.

E que para a tutela de tais interesses dispõe a Promotoria de Justiça de alguns instrumentos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico, dentre os quais se destaca o inquérito civil, a exemplo deste procedimento. Sua natureza é claramente instrumental, isto é, sua instauração e tramitação devem se destinar à busca de elementos para futura e eventual propositura de ação civil pública, embora a efetiva tutela do interesse em foco possa ser alcançada sem a demanda judicial, por meio de outros instrumentos legais.

Diante destas considerações e pressupostos, é preciso bem delimitar o perímetro de atuação desta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, Área de Inclusão Social, na presente investigação: **o dano moral e social difuso decorrente da prática de tortura por agentes de uma grande rede varejista e da empresa de segurança privada por ela contratada, contra pessoas por elas ilegalmente detidas em dependências do estabelecimento comercial, em flagrante prática de violação de direitos humanos por empresas.**

04. Diante do exposto e com tais propósitos, instauramos o presente **inquérito civil**, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal, do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 11, II, do Ato Normativo nº 484/06 - CPJ.

Proceda a serventia desta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos às anotações devidas no sistema eletrônico próprio, estabeleça controle de prazos e disponibilize esta portaria no sistema eletrônico de informações do Ministério Público.

05. Depois de autuada e registrada esta, providencie o cartório, nos termos do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, as seguintes providências:

- I. Junte os documentos relativos às primeiras investigações e o disco magnético contendo os vídeos das ocorrências noticiadas.
- II. Junte cópias das matérias jornalísticas publicadas sobre o assunto.
- III. Expeça ofício eletrônico ao 80º DP – Vila Joaniza, onde tramita o inquérito policial relativo à primeira ocorrência noticiada, solicitando-se a remessa em 30 dias de cópias integrais do procedimento.
- IV. Expeça ofício eletrônico ao DECAP com cópia da matéria do portal jornalístico Brasil de Fato, inclusive disco magnético com o vídeo nela contido, solicitando-se a instauração de inquérito policial hábil em apurar os fatos ali narrados, solicitando-se informações em 30 dias acerca da sua efetiva instauração.
- V. Expeça ofício eletrônico à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando-se a remessa, em 30 dias, de cópia dos registros da empresa de segurança privada KRP Valente Zeladoria Patrimonial e WFV Zeladoria Patrimonial.

VI. Expeça ofício eletrônico ao Senhor Promotor de Justiça natural responsável pelo Inquérito Policial nº 2255099-93.2019.010344, com cópia desta portaria, para mero conhecimento.

06. Finalmente, comunique às empresas a instauração deste inquérito civil, encaminhando-se cópia eletrônica desta portaria, consignando no ofício que oportunamente lhes será concedida a oportunidade de manifestação acerca do quanto vier a ser apurado, sem prejuízo que o façam desde logo, se assim o desejarem.

Conclusos os autos com as respostas.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

Anna Trotta Yaryd

1º Promotora de Justiça de Direitos Humanos

Eduardo Ferreira Valerio

2º Promotor de Justiça de Direitos Humanos

Lucas Martins Bergamini

Analista Jurídico do Ministério Público